

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE	Nº 367/74	PARECER	CEE	Nº	950/74
INTERESSADO	- Delegacia de Ensino Secundário e Normal de Casa Branca.	Aprovado por	Deliberação	Se -	em 24/4/74
ASSUNTO	- Consulta referente a expedição de diplomas concluintes Curso de Administradores Escolares do I.E.E. "Oscar Villares", de Mococa.				
CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU					
RELATOR	Cons. HILÁRIO TORLONI				

1. - HISTÓRICO:

1.1 - O Senhor Secretário da Educação do Estado, encaminha a este Conselho, consulta referente a expedição de diplomas concluintes do Curso de Administradores Escolares do Instituto de Educação Estadual "Oscar Villares" de Mococa.

1.2 - Os fatos pode ser assim historiados:

a) em 1972, terminou o Curso de Administradores Escolares a última turma mantida pelo Instituto de Educação Estadual "Oscar Villares", de Mococa, eis que a formação de Administradores Escolares passou a ser feita em nível superior, como habilitação da licenciatura em Pedagogia.

b) a Delegacia do Ensino Secundário e Normal negou registro aos diplomas dos concluintes desse Curso e encaminhou consulta sobre como deveria proceder, tendo em vista que do respectivo currículo não constavam as disciplinas Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política Brasileira.

c) os órgãos técnicos da Secretaria da Educação opinaram no sentido de ser ouvida a Comissão Estadual de Moral e Civismo e esta opinou pela audiência do Conselho Estadual de Educação, a quem compete dizer da obrigatoriedade de tais disciplinas no citado Curso.

2. - APRECIAÇÃO:

2.1 - Em 1972, época em que os interessados nesta consulta fizeram o Curso de Administradores Escolares, já a vigia o Decreto-Lei Federal nº 869, de 1969, que estabelece:

"Art.3º - A Educação Moral e Cívica, como disciplina e prática educativa, será ministrada com a apropriada adequação em todos os graus e ramos de escolarização.

§ 1º - Nos estabelecimentos de grau médio, além da Educação Moral e Cívica, deverá ser ministrado curso curricular

de "Organização Social, e Política Brasileira".

2.2 - O Curso de Administradores Escolares era considerado de grau médio, conforme a Resolução CEE n. 36/68, figurando como intermediário entre o 2º e 3º graus, eis que visava à especialização de professores para a administração escolar, só acessível aos diplomados em Curso de Formação de Professores para o Ensino Primário.

2.3 - Como curso de grau médio, não cabe dúvida de que seu currículo deveria incluir as disciplinas Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política Brasileira. A não inclusão de tais disciplinas no Curso ministrado pelo Instituto de Educação Estadual "Oscar Villares" de Mococa, deve ser atribuída, segundo cremos, a equívoco de interpretação, pelo estabelecimento de duas normas expedidas pela Secretaria da Educação, ou sejam, a Resolução SE n. 22, de 23.4.1971, que obrigava à ministração daquelas disciplinas na 2ª e na última série de cada ciclo do grau médio, e a Resolução SE de 18.5.71 que proibiu a instalação da 1ª série do Curso de Administradores a partir de 1972, visando à sua extinção. O fato é que o currículo dos que concluíram em 1972 o citado Curso evidencia a falta daquelas duas disciplinas obrigatórias. Nem por ser um curso de especialização estaria desobrigado da inclusão de tais disciplinas, exigidas, desde 1970, "em todos os graus e ramos de escolarização", nos termos do referido Decreto-Lei n. 869, de 1969.

2.4 - Entendemos que agiu com exação a Delegacia do Ensino Secundário e Normal ao negar registro aos diplomas dos que concluíram o Curso sem o cumprimento daquela exigência legal. De outro lado, o equívoco da direção do estabelecimento não pode acarretar anulação do Curso feito pelos interessados, razão por que há que se lhes abrir oportunidade para, através de exames especiais, suprir a falha curricular.

3 - CONCLUSÃO: À vista do exposto, somos de parecer que a consulta feita pela Secretaria da Educação sobre a validade dos diplomas expedidos pelo Instituto de Educação Estadual "Oscar Villares", de Mococa, aos que concluíram em 1972 o Curso de Administradores Escolares, deve ser respondida no sentido de que poderão ser registrados os diplomas dos que forem aprovados, em exames especiais, a nível de 2º grau, nas disciplinas: Educação Moral e Cívica e Organiza-

e Política Brasileira.

É o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 27 de março de 1974

a) Conselheiro Hilário Torloni-Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: ANTONIO DELORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, OLIVER GOMES DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1974

a) Conselheiro OLIVER GOMES DA CUNHA-Vice-Presidente
no exercício da Presidência